



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**OITAVA CÂMARA**

---

<b>Processo n°</b>	18471.000741/2003-61
<b>Recurso n°</b>	153.524 De Ofício
<b>Matéria</b>	IRPJ e OUTROS - Ex(s): 2001 e 2002
<b>Acórdão n°</b>	108-09.265
<b>Sessão de</b>	28 de março de 2007
<b>Recorrente</b>	3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
<b>Interessado</b>	C.R. ALMEIDA S.A. ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES

---

RECURSO DE OFÍCIO – Em reexame à matéria de fato e de direito, por todas as provas trazidas aos autos e verificada a correta decisão “a quo”, nega-se provimento ao recurso de ofício.

OMISSÃO DE RECEITA. SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO. A apresentação de documentação probante, em sede de impugnação, elide o lançamento.

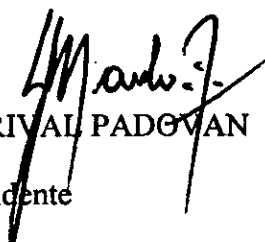
GLOSA DE DESPESAS. COMPROVAÇÃO. A apresentação de documentação probante, em sede de impugnação, elide o lançamento.

Recurso de Ofício Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I.

ACORDAM os Membros da OITAVA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

4  
C.C.

  
DORIVAL PADGVAN  
Presidente

  
MARGIL MOURÃO GIL NUNES  
Relator

FORMALIZADO EM: 30 ABR 2007

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: Nelson Lósson Filho, Karem Jureidini Dias, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Orlando José Gonçalves Bueno, José Carlos Teixeira da Fonseca e José Henrique Longo.

## Relatório

Trata-se o presente processo de Autos de Infração lavrados de IRPJ, COFINS, PIS E CSLL referentes aos anos calendário de 2000 e 2001, por apuração de omissão de receitas de origem não comprovadas e/ou efetividade da entrega de numerário e, por glosas de despesas não comprovadas, conforme documentos de fls.127/172. Para a omissão de receitas foi capitulado o artigo 282 do RIR/99 (suprimento por sócios ou controladores).

Cientificada em 30/04/03 a autuada apresentou em 30/05/03 a impugnação conforme docs. de fls.179/191 onde argui suas razões de fato e de direito, trazendo à colação nos autos, os documentos comprobatórios da receitas auferidas por contratos de mútuo firmados com as pessoas jurídicas, avisos de lançamentos contábeis, comprovantes de depósitos bancários, extratos bancários, coincidentes em datas e valores com os valores apurados na ação fiscal (doc. de fls.192/329), bem como, quanto às glosas das despesas, por não comprovadas a efetividade e a necessidade dos serviços advocatícios tomados, anexa os respectivos contratos firmados, recibos, notas fiscais e extratos bancários, que provam seus argumentos (doc.de fls.330/514).

A 3ª Turma da DRJ/RJ01, por unanimidade de votos, julgou improcedente o lançamento, nos termos do relatório e voto de fls.576/578, proferindo a seguinte ementa:

*"OMISSÃO DE RECEITA. SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO.*

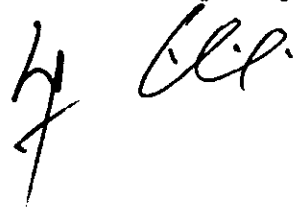
*A apresentação de documentação probante, em sede de impugnação, elide o lançamento.*

*GLOSA DE DESPESAS. NÃO COMPROVAÇÃO.*

*A apresentação de documentação probante, em sede de impugnação, elide o lançamento."*

Os autos subiram a este Conselho de Contribuintes, por força do recurso de ofício, nos termos do art. 34, inciso I do Dec. n.º 70.235/72 e Portaria 375/2001, interposto pelo Presidente da 3ª Turma (fls.575 "in fine").

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro MARGIL MOURÃO GIL NUNES, Relator.

O presente recurso de ofício atende os pressupostos legais, e dele tomo conhecimento.

Não há reparos a fazer na decisão “a quo”, posto que toda a matéria pugnou pela prova da matéria de fato quanto à tributação por omissão de receitas – suprimento de numerário não comprovada a origem e/ou efetividade e, por glosa de despesas – custos ou despesas não comprovadas, conforme respectivos Autos de Infração lavrados de IRPF e seus reflexos quanto a CSSL, COFINS e PIS.

A Autoridade Administrativa recorrente, como bem apreciou a matéria, assim conduziu o seu voto:

*“No Termo de Verificação de fls. 127/136, a fiscalização aponta que o interessado, “durante os anos-calendário de 2000 e 2001, contabilizou às contas 1.2.3.0030.01.04.00.00001 “Créditos com Controladas – Primav Construções e Comércio Ltda.”, doc. fls. 105 a 109, e 1.2.3.0030.01.02.00.00001 “Créditos com Controladas – Ebec Engenharia Brasileira de Construções S.A.”, doc. fls. 95 a 104, .....”.*

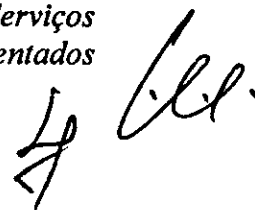
*“Na impugnação, o interessado alega que o art. 282 do RIR/1999 é expreso ao referir-se ao controlador, e não à controlada; todavia, o mais importante é que, em face dos documentos juntados, restam comprovadas a origem e a efetividade das entradas dos recursos. Foram juntados os documentos de fls. 192/329.”*

Desta forma, ficou comprovado que todos os valores creditados na conta corrente do Banco Bradesco, em nome da CR Almeida, originaram-se de outras contas no mesmo banco, em nome de PRIMAV e EBEC, conforme extratos e avisos de lançamentos.

E para as despesas glosadas foi assim julgado pela autoridade “a quo”, à vista de cópias dos recibos, notas fiscais, contratos de prestação de serviços e extratos bancários:

*“a fiscalização aponta que o interessado “apropriou, contabilmente, docs. fls. 109 a 122, durante os anos-calendário de 2000 e 2001, os valores infra arrolados, na conta de resultado número 5.8.1.0700.03.04.00.00007 - “Advogados PJ – sede” sem, contudo, apresentar os documentos que embasaram os lançamentos, bem como sua efetividade e necessidade”.*

*“Em sede de impugnação, foram apresentados contratos, Recibos de Prestação de Serviços, Notas Fiscais de Prestação de Serviços e extratos bancários (fls. 330/507). Os documentos apresentados comprovam todos os valores glosados pela fiscalização.”*



Trata-se de matéria de fato, e em respeito aos Princípios da Legalidade, Oficialidade, e o da Verdade Material, apreciando o ocorrido e os documentos trazidos aos autos, não há como se manter o lançamento.

A autuada trouxe à colação todos os documentos que corroboravam suas alegações, elidindo assim o crédito tributário apurado conforme os autos de Infração lavrados.

Ante o exposto, e por toda a prova de fato e de direito acostada aos autos, voto por negar provimento ao recurso de ofício.

E o voto.

Sala das Sessões-DF, em 28 de março de 2007.

  
MARGIL MOURÃO GIL NUNES

